



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 20 / 03 / 86

Ass. GERAIS

31 MAR 1986

REVOGADO

LEI Nº 744, DE 17 DE MARÇO DE 1986

Id: 362189

Data: 26/12/1989

Ass.:

"Concede incentivos às Microempresas que existam ou que se instalarem no Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º - À Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

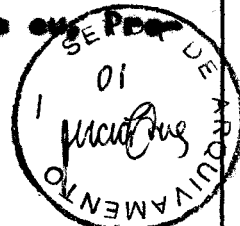
II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda.

Art. 4º - O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constará:

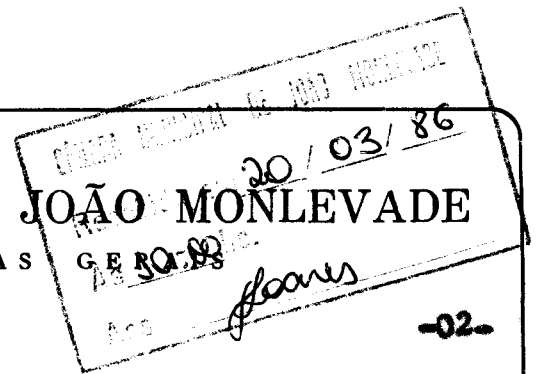




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

31 MAR 1986



-02-

- I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º.

§ 2º - O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A Comunicação prevista neste artigo, poderá ser feita por via postal, mediante AR (aviso de recebimento).

CAPÍTULO II REGIME TRIBUTÁRIO



Art. 6º - O Regime Tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

- I - isenções:
 - a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
 - b) das taxas de licença de localização, da fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.
 - II - Dispensa de escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e de livro de prestação de serviços;
 - III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.
- Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respecti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

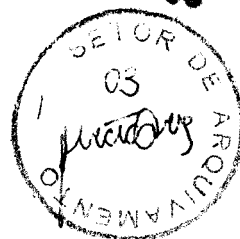
ESTADO DE MINAS GERAIS

20 03 86

vos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III PENALIDADES

31 MAR 1986



Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual, que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I - cancelamento de seu ofício de registro como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas incidentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á à decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, 17 de março de 1986,

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada nesta Secretaria aos dezessete dias do mês de março de 1986.

Jose Loureiro
JOSE LOUREIRO
-Diretor de Administração-